



Orientações da EBA
sobre
o Método de Medição Avançada (AMA) -
Extensões e alterações
(EBA/GL/2012/01)

Londres, 6 de janeiro de 2012

Orientações da EBA sobre o Método de Medição Avançada (AMA) Extensões e alterações (EBA/GL/2012/01)

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão n.º 2009/78/CE da Comissão (doravante designado «Regulamento EBA»). Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes e as entidades envolvidas no mercado financeiro desenvolvem todos os esforços para cumprir as presentes Orientações.

2. Estas Orientações expressam o ponto de vista da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União se aplica num determinado domínio. Como tal, salvo indicação em contrário, a EBA pretende que as presentes Orientações sejam implementadas por todas as autoridades competentes e entidades envolvidas no mercado financeiro, às quais as mesmas se aplicam. As autoridades competentes sujeitas às presentes Orientações implementam as mesmas pela respetiva incorporação nas práticas de supervisão (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou as suas regras de supervisão e/ou os seus processos de supervisão), incluindo os casos em que determinadas orientações são aplicáveis em primeira instância às instituições.

Requisitos de notificação

3. As autoridades competentes notificam, até 6 de março de 2012, a EBA sobre se implementaram ou se tencionam implementar estas Orientações ou, caso contrário, indicam as razões da decisão do não cumprimento com as mesmas. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário constante na Secção V do presente documento para o seguinte endereço eletrónico: compliance@eba.europa.eu. As notificações são efetuadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a EBA em nome das respetivas autoridades competentes. Chama-se a atenção para o facto de não serem considerados válidos outros métodos de comunicação desta confirmação de cumprimento, tais como a comunicação para um endereço de correio eletrónico diferente do indicado ou por mensagem de correio eletrónico em que não conste o formulário exigido.

4. A notificação das autoridades competentes a que se faz referência no número anterior será tornada pública no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento EBA.

Entre o texto das Orientações *infra*, são ocasionalmente fornecidas explicações mais aprofundadas em relação a aspetos específicos das Orientações, com exemplos ou a fundamentação subjacente a uma disposição. Nesse caso, o texto explicativo é apresentado numa caixa de texto.

Índice

Orientações da EBA sobre o Método de Medição Avançada (AMA)	2
Extensões e alterações	2
Título I – Objeto e âmbito	5
Objeto	5
Âmbito e nível de aplicação.....	5
Título II- Requisitos relativos a extensões e alterações do AMA	5
Política de Alteração do AMA	5
Categorias de alterações do AMA em função da respetiva materialidade	6
Submissão da Política de Alteração do AMA	6
Procedimentos de supervisão para extensões e alterações significativas	7
Procedimentos de supervisão para alterações importantes	7
Procedimentos de supervisão para alterações menores	8
Título III – Disposições finais e vigência	8
Disposições transitórias.....	8
Vigência.....	8
Anexo 1 – Critérios de classificação de extensões e de alterações (alterações significativas, importantes e menores)	9
A) Extensões ao AMA	9
B) Alterações significativas ao AMA.....	9
C) Alterações importantes ao AMA.....	10
D) Alterações menores ao AMA	11

Título I – Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

As presentes Orientações harmonizam as práticas e os procedimentos respeitantes às práticas internas das instituições e ao tratamento, a nível de supervisão, das extensões e alterações do Método de Medição Avançada (AMA), utilizado para determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional.

Artigo 2.º

Âmbito e nível de aplicação

As presentes Orientações aplicam-se às autoridades competentes e instituições que utilizem o AMA para efeitos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional e, caso seja utilizado em base unificada, à instituição de crédito-mãe na UE ou à companhia financeira-mãe na UE.

Título II- Requisitos relativos a extensões e alterações do AMA

Artigo 3.º

Política de Alteração do AMA

1. Cada instituição aprova, ao nível hierárquico adequado, e aplica políticas internas relativas a extensões e alterações do AMA (Política de Alteração do AMA), incluindo procedimentos e responsabilidades para a aprovação interna de extensões e alterações do mesmo, tendo em conta as suas características organizacionais e as especificidades do AMA.
2. Na Política de Alteração do AMA, a instituição documenta os respetivos princípios e procedimentos de classificação e tratamento das extensões e alterações previstas, incluindo critérios adequados para a classificação de eventuais alterações, assim como processos internos e correspondentes responsabilidades de implementação e documentação das extensões e alterações.
3. A classificação das extensões e alterações previstas baseia-se nas quatro categorias adiante descritas (no artigo 4.º). Os critérios básicos de classificação das extensões e alterações previstas são descritos em pormenor no anexo às presentes Orientações. No entanto, as instituições apenas incluem na sua Política de Alteração do AMA os critérios aplicáveis ao seu método específico e desenvolvem critérios adicionais aos descritos no referido anexo, tendo em conta as suas particularidades.
4. Adicionalmente, a Política de Alteração do AMA contempla uma revisão independente, interna ou externa, das extensões ou alterações significativas previstas.

5. Sempre que necessário, a instituição reavalia e ajusta a Política de Alteração do AMA, a fim de repercutir as mudanças ao nível da governação interna ou do enquadramento AMA.
6. A Política de Alteração do AMA e a respetiva aplicação estão sujeitas a uma revisão independente periódica.

Artigo 4.º

Categorias de alterações do AMA em função da respetiva materialidade

1. A Política de Alteração do AMA utiliza as seguintes categorias de extensões e alterações:
 - a. extensões;
 - b. alterações significativas;
 - c. alterações importantes; e
 - d. alterações menores.
2. A classificação de uma alteração prevista não é analisada isoladamente, resultando antes de uma avaliação que englobe alterações já ocorridas, que entrem em vigor em simultâneo ou previstas para o futuro.
3. As categorias e, na medida em que sejam aplicáveis a cada instituição, os critérios de classificação dos vários tipos de alterações supramencionados são integrados na Política de Alteração do AMA. A instituição completa a Política de Alteração do AMA tendo em conta as características do seu modelo interno de governação e o enquadramento AMA.
4. Caso a classificação de uma alteração com base no impacto quantitativo efetivo nos requisitos de fundos próprios e a classificação da mesma alteração com base em critérios qualitativos sejam diferentes, as instituições classificam a alteração em causa na categoria de maior materialidade.
5. Independentemente dos critérios de classificação de eventuais alterações constantes da Política de Alteração do AMA de uma instituição, continua a assistir às autoridades competentes o direito de reclassificação da materialidade de uma alteração e de aplicação dos correspondentes procedimentos de supervisão em conformidade com as presentes Orientações.

Artigo 5.º

Submissão da Política de Alteração do AMA

1. A instituição ou, se o AMA for utilizado numa base unificada, a instituição de crédito-mãe na UE ou a companhia financeira-mãe na UE, submete à autoridade competente a respetiva Política de Alteração do AMA e qualquer alteração posterior.
2. As instituições que se estejam a candidatar à utilização de um AMA submetem também às autoridades competentes um Plano de Alteração do AMA no âmbito da documentação requerida para efeitos de avaliação da candidatura.

Artigo 6.º

Procedimentos de supervisão para extensões e alterações significativas

1. A implementação de extensões e alterações significativas ao AMA, definidas em conformidade com os critérios constantes dos capítulos A e B do anexo, está sujeita à autorização expressa das autoridades competentes. O procedimento de obtenção da autorização das autoridades de supervisão é o descrito nas disposições das Orientações do CEBS sobre Validação, que é aplicado conforme for adequado.

Nota explicativa:

As Orientações do CEBS sobre Validação de Modelos (publicadas em 4 de abril de 2006) estão disponíveis na secção Publicações do sítio Web da EBA. Para a avaliação das alterações aos modelos, são especialmente importantes as partes das Orientações sobre Validação de Modelos relacionadas com os procedimentos de cooperação entre a autoridade de supervisão de origem e a autoridade de acolhimento, os processos de autorização e os processos de pós-autorização (secção 2).

2. Uma instituição que pretenda alargar ou alterar significativamente o AMA tem de apresentar um pedido à autoridade competente com a devida antecedência face à aplicação prevista acompanhado da documentação necessária para avaliar se o AMA alargado ou alterado continua a cumprir os requisitos regulamentares, nomeadamente:
 - a. a descrição da extensão ou alteração significativa;
 - b. a fundamentação, o objetivo e os efeitos esperados nos requisitos de fundos próprios; e
 - c. o relatório de revisão independente da extensão ou alteração significativa prevista.
3. Após receber o pedido completo, a autoridade competente avalia a extensão ou alteração significativa proposta, dá início ao processo de autorização adequado e, posteriormente, decide se autoriza a instituição a efetuar a extensão e/ou alteração significativa do AMA.
4. A autorização de uma extensão ou alteração significativa comunicada à instituição pode ser condicionada à realização de ações suplementares (por exemplo, a aplicação simultânea do AMA novo e antigo) ou pode ser acompanhada por recomendações para a melhoria das partes do AMA que foram objeto de expansão e/ou alteração. As autoridades competentes fundamentam as condições e/ou recomendações.

Artigo 7.º

Procedimentos de supervisão para alterações importantes

1. A instituição informa a autoridade competente com a devida antecedência, face à aplicação prevista de uma alteração importante ao respetivo AMA (em conformidade com o capítulo C do anexo). A instituição elabora a documentação necessária, incluindo um resumo da alteração, a fundamentação, o objetivo e os efeitos nos requisitos de fundos próprios.
2. A autoridade competente avalia a alteração ao AMA e informa a instituição de eventuais objeções de carácter regulamentar à alteração. Estas objeções podem incluir recomendações, medidas corretivas obrigatórias, sugestões

de melhoria das partes novas/alteradas ou outros pedidos específicos (por exemplo, a aplicação simultânea do AMA novo e antigo) e a respetiva fundamentação.

3. A instituição só aplica a alteração para fins regulamentares após receber uma resposta positiva das autoridades competentes.
4. Caso a autoridade competente reclassifique a alteração como extensão ou alteração significativa, informa desse facto a instituição, sendo necessário realizar um processo formal autónomo de pedido e de autorização, conforme previsto no artigo 6.º.

Artigo 8.º

Procedimentos de supervisão para alterações menores

1. As alterações menores ao AMA são parte integrante da Política de Alteração do AMA e estão sujeitas ao requisito de documentação adequada.
2. A autoridade competente requerere às instituições AMA a notificação de alterações menores, com uma periodicidade mínima anual. Estas alterações podem ser sujeitas a revisão no âmbito de outras revisões do AMA não especificamente relacionadas com as mesmas.

Título III – Disposições finais e vigência

Artigo 9.º

Disposições transitórias

As instituições que tenham recebido autorização para utilização do AMA até 31 de dezembro de 2011 ou as instituições que tenham apresentado um pedido de utilização do AMA antes de 30 de junho de 2012 apresentam a respetiva Política de Alteração do AMA à autoridade competente até 30 de junho de 2012.

Artigo 10.º

Vigência

As autoridades competentes aplicam as presentes Orientações, incorporando-as nos respetivos procedimentos de supervisão até 6 de março de 2012. Após essa data, as autoridades competentes zelam por que as instituições cumpram efetivamente as Orientações. Nos seus regulamentos nacionais, as autoridades competentes fornecem informações sobre os meios que as instituições utilizam para comunicarem as extensões ou alterações de AMA previstas às autoridades competentes, bem como sobre a transmissão da resposta à instituição por parte das autoridades competentes.

Anexo 1 – Critérios de classificação de extensões e de alterações (alterações significativas, importantes e menores)

O presente anexo apresenta uma lista não exaustiva de casos classificados como extensões e como alterações significativas, importantes e menores. A lista serve de guia para a classificação de alterações em função da respetiva materialidade.

A) Extensões ao AMA

1. Constituem extensões do *sistema de medição*:
 - a. a primeira redução dos requisitos de fundos próprios do AMA pelo reconhecimento do efeito de compensação de perdas esperadas;
 - b. a primeira introdução de técnicas de redução do risco operacional (por exemplo, seguros ou outros mecanismos de transferência de risco);
 - c. a primeira introdução de benefícios de diversificação; e
 - d. a primeira introdução de um mecanismo de afetação de requisitos de fundos próprios ao nível do grupo.
2. Apenas se considera que os seguintes tipos de extensões ou alterações do âmbito de aplicação são extensões do AMA, se tiverem uma influência significativa no perfil de risco da instituição:

Nota explicativa:

No cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional, as instituições necessitam de ter em consideração as operações de fusão e aquisição, bem como as alterações à estrutura interna da atividade. Estes fatores podem ainda afetar o âmbito de utilização de um AMA. Caso as extensões ou alterações tenham uma influência diminuta no perfil de risco, as instituições podem aplicar essas alterações sem um processo prévio de autorização e incluir as referidas alterações na categoria de alterações importantes e/ou menores.

- a. extensão a partes da instituição que ainda não estejam cobertas pela autorização, caso não constem do plano de aplicação sequencial apresentado com o pedido de utilização do AMA; e
- b. alteração de uma, até então, utilização parcial em unidades locais, jurídicas ou em centros de atividade específicos, caso não conste do plano de aplicação sequencial apresentado com o pedido de utilização do AMA.

B) Alterações significativas ao AMA

Constituem alterações significativas ao AMA:

- a. alterações fundamentais a nível da estrutura e das características da base de dados de suporte ao cálculo (por exemplo, primeira utilização de novas fontes de dados externos, mudança de fonte de dados externos);
- b. alterações fundamentais a nível do sistema de medição em virtude da modificação da lógica ou dos métodos (por exemplo,

mudança de abordagem assente sobretudo em dados para modelos baseados principalmente em cenários, ou vice-versa, alteração dos critérios de utilização ou de ponderação dos quatro elementos AMA, alteração a nível dos pressupostos de distribuição/procedimentos de estimação de parâmetros) ou de alterações importantes na estrutura do grupo (por exemplo, abandono de centros de atividade relevantes, incluindo filiais);

c. alterações a nível da lógica ou dos fatores de suporte do mecanismo de afetação de requisitos de fundos próprios; e

d. alterações fundamentais a nível da estrutura organizacional e operacional da função de gestão do risco operacional, em particular se afetarem a sua independência (por exemplo, medidas que criem conflitos de interesse ou que limitem a disponibilidade de recursos).

C) Alterações importantes ao AMA

Constituem alterações importantes ao AMA:

a. alterações dos procedimentos da instituição para recolha de dados internos sobre perdas, análise de cenários e determinação de fatores relativos ao contexto económico e ao controlo interno;

b. alterações a nível do sistema de medição em virtude da modificação da lógica ou dos métodos, ou de alterações na estrutura do grupo (por exemplo, alteração da data de referência e/ou do período de observação para a criação da base de dados de suporte ao cálculo, alteração dos critérios/técnicas usados para fixar os limiares mínimos e/ou de modelação corpo-aba, alteração da granularidade do modelo, alteração dos critérios/técnicas anteriormente aprovados utilizados para determinar perdas esperadas, técnicas de mitigação e correlações reconhecidas);

Nota explicativa:

O limiar mínimo de modelação representa o nível de perdas acima do qual o modelo é adequado para os dados; o limite de modelação corpo-aba representa o nível de perdas que distingue as regiões «corpo» das regiões «aba», para as quais normalmente se usam métodos diferentes.

c. alterações relevantes nos sistemas de TI do AMA, na administração de dados ou nos procedimentos de reporte;

d. alterações à lógica e aos modelos usados pela instituição para validar e rever internamente o AMA; e

e. alterações que causem uma variação material dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional. A alteração é calculada através da comparação do montante de requisitos de fundos próprios resultante da aplicação do modelo AMA atual e do modelo proposto após as respetivas alterações. Se o AMA for aplicado numa base unificada, a alteração é calculada apenas a nível do grupo. As autoridades competentes podem estabelecer um limite para definir o que constitui uma variação material.

D) Alterações menores ao AMA

Considera-se uma alteração menor ao AMA todas as alterações que não cumpram os critérios definidos para cada uma das categorias anteriores (A-C) na Política de Alteração do AMA da instituição e que não se enquadrem em nenhuma destas categorias, mesmo quando sejam avaliadas em conjunto com outras alterações, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º *supra* das Orientações.